



Projeto de Lei nº _____/2021.

**“INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS
FÉRIAS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido aos alunos da rede municipal, o direito a merenda escolar nas férias.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação, realizará consulta em cada escola, junto aos alunos no sentido de saber se esses têm interesse e se de fato virão na escola no período de férias para alimentar-se com a merenda escolar.

§2º - Verificando que ao menos 10% (dez por cento) dos alunos demonstraram interesse, a referida escola será inclusa no Programa “Merenda nas Férias”.

Art. 2º - O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.

Art. 3º - Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 4º - A administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Merenda na Escola poderá conciliar-se com outro programa que vise abrir as portas das escolas para atividades dos alunos durante as férias escolares.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 11 de Novembro de 2021.

SANDRO DELLABELLA FERREIRA (Sandro Irmão)

Vereador – PSD

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





JUSTIFICATIVA:

O programa, que se tornou referência nacional.

O objetivo do presente projeto de Lei é possibilitar aos alunos carentes da rede pública municipal de ensino a continuidade de acesso aos benefícios da merenda escolar, mesmo nos períodos de férias escolares, com alimentação adequada.

Levando em consideração o grande número de crianças em situação (socioeconômico) de vulnerabilidade em nosso município, o presente busca suprir uma lacuna criada com o recesso escolar, sendo que muitas crianças, durante o ano letivo, contam com a merenda escolar, por muitas vezes, como a única refeição do dia. Diante da realidade do desemprego que vivem inúmeras famílias, enfrentando a carência e condições mínimas de sustento aos seus filhos, este Programa de Merenda na escola é um alento no sentido de minimizar esta situação.

Em relação a fonte orçamentaria da referida Lei, temos que a mesma poderá ser definida, conforme aprovação da Lei orçamentaria anual de 2022, tendo em vista que o presente Projeto de Lei só entrará em vigor no ano de 2022, devendo ser utilizado as fontes orçamentarias do ano supracitado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

